



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N°. 095/2021 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 006/2021

TIPO: TÉCNICA E PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPERVISÃO CLÍNICO-INSTITUIÇÃO PARA ATUAÇÃO NO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS, PARA APOIO TÉCNICO À EQUIPE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ATENDENDO A RESOLUÇÃO SES N° 7.168 DE 20 DE JULHO DE 2020.

Vistos, etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade concorrência pública, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPERVISÃO CLÍNICO -INSTITUIÇÃO, PARA ATUAÇÃO NO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL- CAPS, PARA APOIO TÉCNICO À EQUIPE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO SES N° 7.168, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Concluída a fase de habilitação do certame, os participantes foram questionados sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da Comissão e a licitante **NEILA FERREIRA SILVA** manifestou a intenção de recorrer por discordar de sua inabilitação, ocorrida em decorrência da não apresentação de documentos autenticados, conforme exigência editalícia constante no item 6.1.6.

Foram apresentadas razões escritas e contrarrazões ao recurso. Passamos a análise.

Verificados os requisitos de admissibilidade, que são tempestividade, legitimidade e interesse, passo a análise do pleito.

A pessoa física recorrente interpôs recurso por discordar de sua inabilitação, tendo em vista que não foram apresentados no ato do certame documentos comprobatórios autenticados, infringindo regra constante no edital.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3º e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem, consta exigência no instrumento convocatório da apresentação de documentos que comprovem que a licitante possui especialização em saúde mental e que este como os demais documentos devem estar autenticados, objetivando que não haja apresentação de documentos falsos ou rasurados.

Analisando as razões recursais apresentadas, embora conste no edital a exigência da apresentação da documentação original ou em cópia autenticada, inabilitar uma proposta por exclusiva ausência de autenticação na cópia configuraria formalismo exagerado, o que tem sido criticado pelos tribunais.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

A Administração deve decidir com razoabilidade para não correr o risco de praticar formalismos exacerbados que podem acarretar na inabilitação/desclassificação de licitantes, com a consequente diminuição da concorrência e a possibilidade da contratação da proposta mais vantajosa.

Desta forma, tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais concluem para a possibilidade de se evitar o apego a situações extremas por mera formalidade, sem que tal situação macule a essência do ato.

Vejamos o Parecer da Auditoria do Ministério Público Federal publicado no Informativo/AUDIN nº 109, de maio/1998: *"Administrativo. Licitação. Princípios: vinculação ao edital, legalidade e razoabilidade. Certo que a Administração, em tema de licitação está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade) prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa."* BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Sexta Turma. MAS nº 1999.0100039059-2-DF, rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro (GN) Administrativo – Recurso Especial em mandado de segurança – Licitação – Alegada violação ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93 – Não ocorrência – Sessão pública de recebimento de envelopes – Atraso não verificado – Doutrina – Precedente – Desprovisionamento. [...] 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei nº 8.666/93, art. 3º)" Acórdão proferido no Resp nº 797.179 – MT – 19.10.06 "A comissão de licitação, através de seu poder discricionário, pode relevar falhas puramente formais, que não prejudiquem a lisura do certame, a fim de não prejudicar um dos fins basilares da licitação pública, que é o caráter competitivo. Entende-se como falhas formais "aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação, ser relevada. Uma falha formal identificada na documentação ou na proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada." Analisando as razões recursais apresentadas, embora conste no edital a exigência editalícia da apresentação da documentação original ou em cópia autenticada, inabilita uma proposta por exclusiva ausência de autenticação na cópia do contrato social, seria de fato agir com formalismo exagerado, o que tem sido criticado pelos órgãos fiscalizadores. A Administração deve decidir com razoabilidade para não correr o risco de enrijecer-se agarrando a formalismos exacerbados que podem acarretar na inabilitação/desclassificação de licitantes, com a consequente diminuição da possibilidade da contratação da proposta mais vantajosa. Assim, tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais inclinam-se para a possibilidade de se evitar o apego a situações extremas por mera formalidade, sem que tal situação macule a essência do ato, in verbis: "Administrativo. Licitação. Princípios: vinculação ao edital, legalidade e razoabilidade. Certo que a Administração, em tema de licitação está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade) prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa." BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Sexta Turma. MAS nº 1999.0100039059-2-DF, rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro (GN) Administrativo – Recurso Especial em mandado de segurança – Licitação – Alegada violação ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93 – Não ocorrência – Sessão pública de recebimento de envelopes – Atraso não verificado – Doutrina – Precedente – Desprovisionamento. [...] 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei nº 8.666/93, art. 3º)" Acórdão proferido no Resp nº 797.179 – MT – 19.10.06 "A comissão de licitação, através de seu poder discricionário, pode relevar falhas puramente formais, que não prejudiquem a lisura do certame, a fim de não prejudicar um dos fins basilares da licitação pública, que é o caráter competitivo. Entende-se como falhas formais "aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação, ser relevada. Uma falha formal identificada na documentação ou na proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada." GN

Mesmo não sendo o momento próprio, a empresa recorrente apresentou a documentação exigida para sua habilitação, devidamente autenticada, na fase de recurso, o qual foi analisado pela Comissão.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, **tornou-se proibida a exigência**, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas. Nesse sentido, os Tribunais de Contas orientam seus jurisdicionados a respeitarem a norma quando da definição de regras para a entrega de documentação em procedimentos licitatórios.

E nesse sentido: "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame." (Acórdão 1795/2015 – Plenário) GN

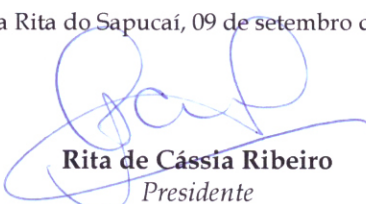
"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993". (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

No caso em apreço, foi desnecessária a realização de diligência, que pode ser feita em qualquer fase processual, visto que a recorrente juntou aos autos, na peça de recurso, os documentos necessários devidamente autenticados.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública e pautada nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, julgo **PROCEDENTE** o recurso apresentado por **NEILA FERREIRA SILVA** por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 09 de setembro de 2021.

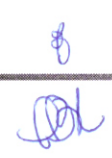

Rita de Cássia Ribeiro
Presidente

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200





PREFEITURA

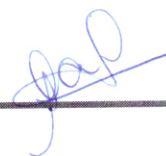
www.pmsrs.mg.gov.br


Leticia Borsato Coelho Cunha
Vice-Presidente


Sabrina Ferreira Bueno
Secretária

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200





PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N°. 095/2021 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 006/2021

TIPO: TÉCNICA E PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPERVISÃO CLÍNICO-INSTITUIÇÃO PARA ATUAÇÃO NO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS, PARA APOIO TÉCNICO À EQUIPE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ATENDENDO A RESOLUÇÃO SES N° 7.168 DE 20 DE JULHO DE 2020.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência Pública, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPERVISÃO CLÍNICO-INSTITUIÇÃO, PARA ATUAÇÃO NO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL –CAPS, PARA APOIO TÉCNICO À EQUIPE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO SES N° 7.168, DE 20 DE JULHO DE 2020.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pela **PROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela Pessoa Física **NEILA FERREIRA SILVA**.

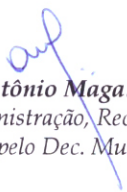
As alegações que constaram do Recurso foram contestadas em contrarrazões apresentadas pela Pessoa Física **ANA MARIA MIRANDA BELINELI**.

Diante do exposto pela Comissão Permanente de Licitação, e com esteio no que preceitua a Lei Federal N.º 8.666/93, **HOMOLOGO** a Decisão da Comissão Permanente de Licitação e declaro **PROCEDENTE** o Recurso manifestado pela Pessoa Física **NEILA FERREIRA SILVA**, visto que entendo ter sido correta a Decisão da CPL de reverter a Decisão que tomou no Certame.

Portanto, determino que seja dado a conhecer às licitantes recorrentes e recorridas, por meio de publicação no sítio eletrônico do Município, todo o teor da Decisão, inclusive das razões de decidir apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação. Determino, ainda, o prosseguimento regular do Processo Licitatório, dada a nossa Decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 09 de Setembro de 2021.


Luiz Antônio Magalhães

*Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 14.189/2021)*

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200